

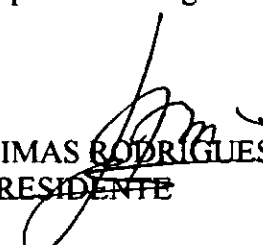
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

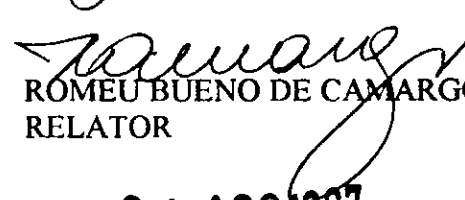
PROCESSO Nº. : 11080/004.335/94-14
RECURSO Nº. : 07.748
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : ERMELINDA CELARO TEIXEIRA
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.054

IRPF - ERRO MATERIAL - Constatado ter havido erro material na declaração de rendimentos do contribuinte corroborado pela documentação juntada pelo contribuinte, não pode proceder a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMELINDA CELARO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11080/004.335/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.054
RECURSO Nº. : 07.748
INTERESSADA : ERMELINDA CELARO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Da contribuinte acima identificada foi exigida a cobrança do crédito tributário constatado em processo de revisão em que tributou-se os rendimentos no montante de 35.684.540,00 UFIR tendo em vista os valores por ela registrados no item 2 de sua declaração.

Ao impugnar a exigência alega que houve erro de sua parte quando do preenchimento da declaração, juntando o comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela fonte pagadora, o qual comprova estar isenta de imposto a pagar.

A decisão singular julgou improcedente a ação fiscal por ter reconhecido que houve erro de preenchimento na declaração da contribuinte, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/004.335/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.054

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

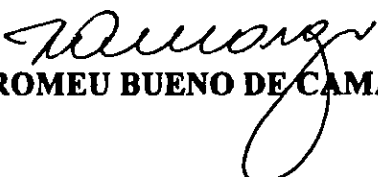
Trata o presente de Recurso de ofício apresentado pelo sr. Delegado de Julgamento de sua decisão que desonerou a Contribuinte da cobrança de crédito tributário formalizado através de notificação de fls. 5, no montante de 35.684.540,00 UFIR.

Não cabe reparos a decisão recorrida de ofício, tendo em vista estar devidamente comprovado ter havido, por parte do contribuinte, erro material no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Às. Fls. 2/4, a contribuinte junta comprovante de rendimentos emitidos pela Escola de 1º Grau Dom Luiz Guanella que compravam suas alegações, demonstrando não proceder a exigência fiscal.

Pelo exposto, tendo em vista as alegações da contribuinte, bem como com base nos documentos juntados aos autos, conheço o presente Recurso de Ofício por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO